



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2020

Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal - VTA e redução gradativa do uso e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a política de utilização sustentável dos veículos de tração animal (VTA) e redução gradativa do uso, que tem objetivo de estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como combater os maus tratos contra animais e assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Guaíba, além da busca pela redução gradativa do uso de veículos de tração animal.

Art. 2º Constituem diretrizes da política municipal de utilização sustentável dos veículos de tração animal e redução gradativa do uso:

I – medidas gradativas de viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II – estímulo ao desenvolvimento pela sociedade civil organizada de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, através de parcerias com a busca de parcerias com demais órgãos e organizações da sociedade civil;

III – medidas gradativas de despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

IV – estímulo ao desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes m a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

V – implementação do sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015370 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C39E5375AF804DD58D21DB894ED3D82





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

Art. 3º A circulação dos veículos de Tração Animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a se expedida pelo poder Executivo, nos termos do CTB, que respeitadas as características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido.

Parágrafo único. Para efeito dessa Lei considera-se:

I – veículo de tração animal (VTA): meio de transporte de carga ou de pessoa em carroças ou similares, tracionadas por animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;

II - destinação do VTA: transporte de cargas ou transporte de pessoas.

Art. 4º A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município, documento de porte obrigatório, será expedida a favor de uma única pessoa física, que será responsável exclusiva pela condução do VTA.

Art. 5º A expedição da autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições

I – Em relação ao solicitante ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - Em relação ao VTA:

a) respeitar as normas de segurança e trânsito;

b) mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração;

c) ostentar em local visível a sua identificação e numeração, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

III - em relação ao animal;

a) estar em perfeitas condições de saúde e higiene;

b) manter-se sempre ferrado e alimentado.

CAPITULO III

DO VEÍCULO E DO EQUIPAMENTO

Art. 6º O veículo de tração animal deverá ser feito de material compatível com as condições e com porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde do animal e as especificações técnicas definidas no regulamento dessa Lei.

Art. 7º O Condutor de veículo de tração animal deverá obedecer as normas e as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB – a legislação complementar e as

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015370 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C39E5375AF804DD58D21DB894ED3D82





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN e a legislação municipal específica.

Parágrafo único. A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via pública deverá ser feita pela pista da direita junto ao meio Fio em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinado, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL

SEÇÃO I

DO ANIMAL

Art. 8º O animal utilizado na tração de veículos de estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo de carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§ 2º A jornada de trabalho do animal deverá ser de no máximo 08 (oito) horas, incluindo o deslocamento para o trabalho.

§ 3º Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal pelo menos de 4 (quatro) horas em 4 (quatro) horas.

§ 4º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclave ou declive, com arreio, sob condições climática adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 5º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

SEÇÃO II

DA SAÚDE DO ANIMAL

Art. 9º Para a expedição da autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município deverão ser comprovada a saúde animal de acordo com as seguinte condições:

I - Vacinação antirrábica e antitetânica;

II - Vermifugação bianual;

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015370 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C39E5375AF804DD58D21DB894ED3D82





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;

IV - Higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre ferreiro.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos previstos ficam a cargo do responsável pelo animal.

CAPITULO V

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 10. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeo com idade inferior a 02 (dois) anos atrelado, solto ou no cabresto;

II - Dois ou mais animais presos no mesmo veículo atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

Parágrafo único. Constitui infração semelhante atar no mesmo veículo filhote em período de amamentação.

Art. 11. É vedada a permanência dos referidos animais soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros Públicos.

Art.12. O animal deverá ser mantido em ferraduras, com pinos apropriados nas quatro patas e durante o trabalho deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material semelhante fora dos padrões estipulados por esta lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou instrumento que possa causar sofrimento, dor, dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Constituem infração ao disposto nesta Lei:

I - Conduzir o VTA sem possuir autorização;

II - Conduzir o VTA com cargas e /ou peso excedente ao autorizado;

III - Conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015370 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C39E5375AF804DD58D21DB894ED3D82





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

V - Conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos;

VI - Utilizar em VTA de tração animal cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus tratos;

VII- Utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal;

Art. 14. A infração ao disposto nesta Lei ensejará aplicação de multa pecuniária ao proprietário/condutor do VTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRMS.

§ 1º Na primeira reincidência de infração ao disposto nesta Lei, a multa pecuniária será aplicada em dobro e a consequência será a remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público.

§ 2º O VTA e o animal removido ao depósito público poderão ser resgatados pelo proprietário/condutor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no § 1º deste artigo.

§ 3º Constatada mais uma reincidência ou sempre que constatada a prática de maus tratos prevista no art. 10 e no art. 13, incisos II, VI e VII, a consequência será a remoção do respectivo animal de tração ao depósito público e a cassação da autorização para circulação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal, devendo o fato ser noticiado à autoridade competente para efeito de enquadramento na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15. Para fins do disposto nesta Lei, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais que sejam manifestações culturais, conforme o art. 225, § 7º, da Constituição Federal e não se enquadram nas vedações o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, nos termos da Lei Estadual 12.131/2004.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.17. Esta Lei entra em vigor em 360 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015370 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C39E5375AF804DD58D21DB894ED3D82

